



**PARECER Nº 105/2024-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 4633/2024

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 17/2024.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 17/2024, de iniciativa parlamentar, que “Cria a carteira funcional digital dos Conselheiros Tutelares de Santa Catarina e dá outras providências”. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Art. 50, §2º, inc. VI da CESC/1989. Afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 32 da CESC/1989) e à autonomia legislativa municipal (art. 30, incisos I e II da CRFB). Inconstitucionalidade formal orgânica.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

## **RELATÓRIO**

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) requereu à PGE análise do Projeto de Lei n. 17/2024, de iniciativa parlamentar, que “Cria a carteira funcional digital dos Conselheiros Tutelares de Santa Catarina e dá outras providências”.

Eis a redação do PL em questão:

Art. 1º Fica criada a carteira funcional digital dos Conselheiros Tutelares de Santa Catarina.

Art. 2º A carteira funcional digital dos Conselheiros Tutelares de Santa Catarina deverá conter:

I - foto 3x4 atualizada;

II - nome;

III - naturalidade;

IV - data de nascimento;

V - número do registro geral;

VI - número do CPF - Cadastro de Pessoas Físicas;

VII - número da matrícula municipal;

VIII - período de mandato correspondente à sua validade;

IX - região onde o Conselheiro Tutelar está instalado; e

X - telefone de contato do conselho tutelar.

Art. 3º A carteira funcional digital dos Conselheiros Tutelares será expedida pela Secretaria de Assistência Social, Mulher e Família (SAS) por intermédio da Diretoria de Assistência Social (DIAS) e será aceita em todo o Estado de Santa Catarina e para todos os fins legais e servirá como meio de identificação dos Conselheiros Tutelares.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art.5º Esta Lei entra em vigor duzentos e setenta dias após a data de sua publicação.



Extrai-se da justificativa do Projeto de Lei:

Criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Conselho Tutelar é o órgão encarregado (pela sociedade) de zelar pelos direitos da criança e do adolescente. Liberati e Cyrino o definem como um espaço que protege e garante os direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal. É a ferramenta e o instrumento de trabalho nas mãos da comunidade, que fiscalizará e tomará providências para impedir a ocorrência de situações de risco pessoal e social de crianças e adolescentes. Contudo, o Estatuto não dá detalhes sobre temas importantes relacionados à atuação desse órgão. Por exemplo, o ECA não traz uma orientação clara sobre como deve ser a estrutura do Conselho Tutelar, nem sobre as condições de funcionamento do órgão. Mais do que isso, o ECA não entra em detalhes das relações do Conselho Tutelar com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos. As únicas normas nacionais que regulam os Conselhos Tutelares no país são as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Dentre elas, as mais importantes são as Resoluções nº 113/2006 e a nº 231/2022.2 Por outro lado, muitas leis municipais, que deveriam regulamentar a atuação do Conselho Tutelar na localidade, são antigas e incompletas, tratando o assunto de forma superficial. Assim, questões simples iniciam discussões intermináveis, que não encontram soluções consensuais entre as instituições. Essa instabilidade prejudica o funcionamento do órgão e do próprio Sistema de Garantias de Direitos.

Esse profissional é um agente comunitário que vai dialogar acerca das dificuldades, das vulnerabilidades, da prevenção, da reparação de casos de violência junto à comunidade. Ele faz a interlocução com os equipamentos da rede de proteção social, da política pública da criança e do adolescente.

A carteira funcional digital dos Conselheiros Tutelares de Santa Catarina é de fundamental importância para identificação dos Conselheiros Tutelares.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

É o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei.

O projeto, em suma, cria a carteira funcional digital dos Conselheiros Tutelares de Santa Catarina e atribui a competência para expedição à SAS.

Veja-se a redação do art. 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

**VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (Grifou-se).**

Observa-se que a proposta invade competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, no sentido de iniciar projetos de lei que criem atribuições a órgãos públicos, o que parece restar bastante nítido no caso em voga, pertinente à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS). Em consequência, viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 32 da CESC/1989.

De acordo com o art. 34 da Lei complementar nº 741/2019, compete à SAS:

Art. 34. À SAS compete:

I – formular políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos da mulher, da família, da criança, do adolescente, da juventude, do idoso, da pessoa com deficiência, da população negra e das minorias étnicas e sociais; (Redação dada pela Lei 18.646, de 2023)

II – cumprir as competências definidas no art. 13 da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III – formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional;

IV – elaborar o Pacto de Aprimoramento de Gestão da Política de Assistência Social de Santa Catarina;

V – executar, implementar e normatizar as políticas sociais relacionadas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN);

VI – organizar, coordenar, monitorar e avaliar as ações de proteção e prevenção executadas pelo SUAS e pelo SISAN;

VII – executar a política estadual de habitação popular;

VIII – realizar estudos e elaborar programas habitacionais;

IX – fiscalizar, acompanhar e monitorar obras habitacionais; e

X – realizar estudos e elaborar projetos de regularização fundiária, acompanhá-los e monitorar sua execução.

A Proposição Legislativa atribui à SAS a função de expedir a carteira funcional digital dos Conselheiros Tutelares, por intermédio da Diretoria de Assistência Social (DIAS), em franca violação à iniciativa legislativa reservada do Governador do Estado.

Quanto à natureza jurídica dos Conselhos Tutelares, observa-se que é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, ECA). Por sua vez, é dever da cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal implementar, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar **como órgão integrante da administração pública local**, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução (art. 132).

Ainda, o art. 134 do ECA estabelece que Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito à cobertura previdenciária; gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; licença-maternidade; licença-paternidade e gratificação natalina. E, o parágrafo único determina que constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ou seja, os Conselhos Tutelares, apesar de seus membros gozarem de autonomia funcional, **sob o aspecto administrativo, detém nítido vínculo com o Poder Executivo Municipal**. Portanto, não parece que detenha o Estado competência legislativa para instituir carteira funcional aos conselheiros tutelares.

Neste aspecto, nota-se a aprovação da lei municipal n. 7827/2023, pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, pertinente à criação da carteira funcional digital dos conselheiros tutelares, entre outras iniciativas legislativas de âmbito municipal<sup>1</sup>.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei nº 17/2024, por violação ao art. 50, §2º, inc. VI da CE/SC, bem como inconstitucionalidade formal orgânica por afronta à autonomia municipal para regulamentar os Conselhos Tutelares, nos termos do art. 30, incisos I e II da CRFB, e ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 32 da CESC/1989.

É o parecer.

**MARCOS ALBERTO TITÃO**  
**Procurador do Estado**

---

<sup>1</sup> Exemplo, é o Projeto de Lei que tramita na Câmara Municipal de Campo Grande, sobre o mesmo tema. Disponível em: [https://legis.camara.ms.gov.br/ato/consolidado/id/103410/projeto\\_de\\_lei\\_legislativo/2023/11199/projeto\\_de\\_lei\\_legislativo-n-11199-2023-cria\\_a\\_carteira\\_funcional\\_digital\\_e\\_fisica\\_dos\\_conselheiros\\_tutelares\\_e\\_da\\_outras\\_providencias](https://legis.camara.ms.gov.br/ato/consolidado/id/103410/projeto_de_lei_legislativo/2023/11199/projeto_de_lei_legislativo-n-11199-2023-cria_a_carteira_funcional_digital_e_fisica_dos_conselheiros_tutelares_e_da_outras_providencias).





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 4633/2024

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 17/2024.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 17/2024, de iniciativa parlamentar, que “Cria a carteira funcional digital dos Conselheiros Tutelares de Santa Catarina e dá outras providências”. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Art. 50, §2º, inc. VI da CESC/1989. Afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 32 da CESC/1989) e à autonomia legislativa municipal (art. 30, incisos I e II da CRFB). Inconstitucionalidade formal orgânica.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO**

**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **T6F12NS9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FLAVIA DREHER DE ARAUJO** (CPF: 912.XXX.539-XX) em 25/03/2024 às 18:29:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NmZlMzZmZjAyNF9UNkYxMk5TOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004633/2024** e o código **T6F12NS9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 4633/2024

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 17/2024, de iniciativa parlamentar, que “Cria a carteira funcional digital dos Conselheiros Tutelares de Santa Catarina e dá outras providências”. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Art. 50, §2º, inc. VI da CESC/1989. Afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 32 da CESC/1989) e à autonomia legislativa municipal (art. 30, incisos I e II da CRFB). Inconstitucionalidade formal orgânica.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 105/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.<sup>1</sup>

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 105/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**

<sup>1</sup> Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **NG7M33G7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 25/03/2024 às 21:45:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 28/03/2024 às 17:19:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjMzXzQ2MzZfMjAyNF9ORzdNMzNHNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004633/2024** e o código **NG7M33G7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.